

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 1999 (Apenso o PL 4.842, de 2001)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, instituindo a responsabilidade penal de pessoas jurídicas cujos funcionários realizem prática de racismo.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I – RELATÓRIO

A proposição em questão estabelece a responsabilidade penal das empresas quando seus funcionários cometerem, em serviço, crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A pena prevista para a pessoa jurídica seria, em se tratando de ré primária, de multa; na segunda infração, de proibição de funcionamento por 6 meses a 1 ano e, finalmente, para novo cometimento do crime a pena seria de proibição de funcionamento.

O PL obriga as empresas a estabelecerem programas de direitos humanos sobre os danos causados pelo racismo e sobre a importância do respeito à diversidade racial.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que a Constituição permite a responsabilidade penal de pessoas jurídicas quando da prática de atos contra a ordem financeira e a economia popular e ainda quando da prática de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A esta proposição foi apensado o PL 4842/01 de autoria do Deputado Luiz Alberto e outros, de idêntico conteúdo

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há óbices quanto à juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, os PLs pecam por não fazer constar, no primeiro artigo do texto, a indicação do objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, e por violarem dispositivo da LC 95/98, que veda o reaproveitamento do número do dispositivo revogado.

No mérito, sou favorável à sua aprovação. É preciso que busquemos formas de extinguir a prática de atos de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A Constituição permite que às pessoas jurídicas também possam ser impostas sanções penais quando se tratar de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Justo, portanto que também elas possam ser responsabilizadas por atos de seus funcionários quando estes praticarem

condutas preconceituosas. Dessa forma, as empresas se verão obrigadas a treinar seus empregados para o exercício da cidadania plena.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 27/99 e 4842/01, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nº 27/99 e 4.842/01

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para instituir a responsabilidade penal de pessoas jurídicas cujos funcionários cometam crime de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para instituir a responsabilidade penal de pessoas jurídicas cujos funcionários pratiquem atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20A e 20B:

“Art. 20A. As empresas cujos funcionários praticarem quaisquer dos crimes descritos nesta Lei estão sujeitas às seguintes penas:

I — em se tratando de ré primária:

Pena — de multa;

II — na segunda infração:

Pena — proibição de funcionamento de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

III — Nas demais infrações:

Pena — proibição de funcionamento.

Art. 20B. As empresas devem estabelecer, no prazo de 3 (três) meses a partir da publicação desta Lei, programas sobre os danos causados pelo racismo e a importância do respeito à diversidade racial, étnica, religiosa e de nacionalidade.

Parágrafo único. Os programas citados no *caput* deste artigo serão registrados perante o Ministério da Justiça, que avaliará seu conteúdo.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator